



118
e

COMARCA DE PORTO ALEGRE
10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0144686-7 (CNJ:.0006365-02.2013.8.21.6001)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Município de Porto Alegre
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Nadja Mara Zanella
Data: 19/12/2016

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o **Município de Porto Alegre** alegando que foi instaurado o Inquérito Civil nº 21/2012 a partir de representação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS para investigar a inexistência de conta corrente do Fundo Municipal de Saúde destinada às transferências de cotas mensais do Tesouro Municipal. Disse que os recursos financeiros destinados à saúde, ainda que contabilizados como receita orçamentária do demandado, não são movimentados no Fundo Municipal de Saúde, contrariando a previsão legal. Afirmou que a não transferência dos recursos ao Tesouro Municipal para conta vinculada ao Fundo Municipal de Saúde impede que o Conselho Municipal de Saúde acompanhe e fiscalize adequadamente a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde. Afirmou que o demandado admitiu que os recursos são administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem autonomia financeira para aprovação de empenho do Secretário Municipal de Saúde. Requereu a procedência do pedido para que o Município de Porto Alegre seja condenado a criar conta corrente no Fundo Municipal de Saúde com vista à movimentação dos recursos financeiros



próprios, na condição de contrapartida municipal na saúde, atribuindo à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do Fundo Municipal. Protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Recebida a inicial foi designada audiência de conciliação, na qual manifestou o demandado interesse em aderir ao postulado pelo Ministério Público, sendo designada nova audiência. No novo ato as partes concordaram com a suspensão do feito para fins de acordo, o que foi deferido.

O Ministério Público comunicou que não obteve êxito as tratativas de acordo, requerendo o prosseguimento do feito, sendo oportunizado do demandado prazo para o oferecimento de contestação.

O Município de Porto Alegre contestou o pedido arguindo em preliminar ausência de interesse de agir porque não lhe são imputáveis condutas atentatórias nem à autonomia do Secretário Municipal de Saúde, nem ao efetivo exercício das atribuições constitucionais e legais do Conselho Municipal de Saúde. No mérito, disse que os recursos financeiros destinados à saúde são contabilizados como receita orçamentária do Município, sendo que o seu Gestor, o Secretário Municipal de Saúde, é responsável pela definição das metas fixadas, as despesas e investimentos serão realizados em saúde de acordo com a receita pública obtida. Afirmou que a função de tesouraria é exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, que libera os recursos ao gestor após pedido de liberação orçamentária, que não vulnera a autonomia do Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Discorreu sobre o procedimento de liberação orçamentária. Disse que o Fundo Municipal de Saúde tem conta própria para o repasse dos valores pela Secretaria Municipal da Fazenda. Requereu o



119
2

acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, requereu o Município de Porto Alegre prova testemunhal, que restou indeferido, procedendo a juntada de documentos, dos quais intimado o demandado.

Designada nova audiência, restou inexitosa a conciliação.

Intimado o demandado prestou esclarecimentos, dos quais teve ciência do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

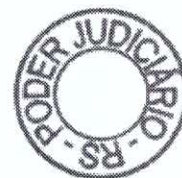
O inquérito civil n. 01128.00182/2011 foi instaurado para investigar possíveis irregularidades na gestão dos recursos financeiros disponíveis no orçamento da saúde no Município de Porto Alegre em função do Ofício 169/2010 enviado pelo Conselho Municipal de Saúde deste Município (fls. 03/05 do IC) em que se verifica que a Auditoria n. 10825 do DENASUS constatou que no Fundo Municipal não existe conta corrente destinada às transferências de recursos do Tesouro Municipal (fl. 04 do IC).



Nas informações prestadas em 29/04/11 pelo Secretário Municipal de Saúde ao Chefe do SEAUD/RS (fls. 18/21 do IC 01128.00182/2011). Consta que “de fato os recursos são administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, sem autonomia financeira do Secretário Municipal de Saúde” (fl. 18 do IC 01128.00182/2011, terceiro parágrafo).

O inquérito civil 01128.0021/2012 foi instaurado para investigar a inexistência de conta corrente no Fundo Municipal de Saúde destinada às transferências de cotas mensais do Tesouro Municipal para as ações de saúde nos exercícios de 2008, 2009 e anos seguintes em função de informações remetidas pela Procuradoria da República (fls. 03/38 do inquérito). Das constatações n. 129924 (fl. 10 do inquérito civil mencionado) e 137669 (fl. 13 do IC 01128.0021/2012) se extrai que nos exercícios de 2008 e 2009 não havia conta corrente no Fundo Municipal de Saúde destinada às transferências de cotas mensais do Tesouro Municipal para ações de saúde.

Consta do documento que “embora contabilizados como Receita Orçamentária do município, em atenção ao artigo 4o. da Lei Complementar n. 296/93, **os recursos financeiros destinados à saúde não são totalmente movimentados no Fundo Municipal da Saúde-FMS, contrariando o parágrafo 1º do mesmo artigo.** O FMS é provido de contas correntes que movimentam todos os recursos financeiros, à exceção dos recursos próprios do Tesouro Municipal. As despesas resultantes da contrapartida exigida pela EC 29, de vínculo orçamentário 040, são pagas através da conta corrente n. 04.001316.0.4, da agência 51, do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, que é



120
2

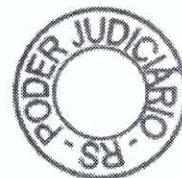
a conta movimento do município e não é conta vinculada ao FMS. Portanto, não havia conta corrente no Fundo Municipal de Saúde, destinada às transferências de cotas mensais do Tesouro Municipal para as ações de saúde no exercício de 2009" (fl. 13).

Conforme petição de fl. 93, o Município de Porto Alegre efetua os depósitos das transferências de cotas mensais do Tesouro Municipal mensalmente na conta corrente n. 73543-4, agência 3798-2, do Banco do Brasil, ressaltando que "tais transferências referem-se à contrapartida do Município à **Assistência Farmacêutica** do Município de Porto Alegre, em atendimento às recomendações do DENASUS, conforme processo administrativo n. 001.000623.12.1". Afirmou que vem cumprindo sua obrigação legal de movimentar os recursos financeiros referentes ao Fundo Municipal de Saúde através de conta bancária própria.

Nestes termos, resta comprovada a existência de conta corrente do Fundo Municipal de Saúde com vista à movimentação dos recursos financeiros apenas atinentes à Assistência Farmacêutica, devendo ser direcionados para a conta todos os recursos relativos à contrapartida.

Nestes termos, quanto ao pedido deduzido no item 1.1 de fl. 08 procede o pedido.

Quanto ao pedido deduzido no item "1.2" para atribuição à Secretaria Municipal de Saúde de **gestão** dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, necessário examinar a Lei Complementar Municipal n. 296/93 que dispõe sobre



o referido fundo. No parágrafo 1º do artigo 1º da mencionada norma consta que “O Fundo Municipal de Saúde será **administrado** pela Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social-SMSSS, tendo o Secretário como **ordenador de despesa**”. Já o artigo 2º estabelece que “os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão **geridos** através da Junta de Administração, integrada por três membros sob a **supervisão direta do Secretário Municipal de Saúde e Serviço Social**”.

Entretanto, o artigo 4º estabelece que “os recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde **serão contabilizados como Receita Orçamentária do Município**” e “**repassadas**, observada a programação financeira da Secretaria Municipal da Fazenda até 05 dias **após a solicitação** do Secretário Municipal de Saúde”.

Entende o Ministério Público que os recursos são administrados pelo Secretário Municipal da Fazenda sem autonomia financeira para aprovação de empenho pelo Secretário Municipal da Saúde (fl. 04).

O Decreto Municipal n. 18477 que instituiu o Sistema Financeiro de Administração Centralizada do Poder Executivo de Porto Alegre como instrumento de centralização em conta bancária única dos recursos financeiros do Poder Executivo do Município de Porto Alegre (artigo 1º) no parágrafo 1º do artigo 1º define que “entende-se por conta única a concentração dos recursos financeiros do Poder Executivo, aí compreendidos seus órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundos especiais por eles administrados, independentemente de sua origem, em



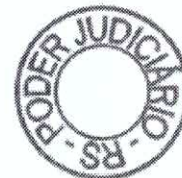
121
~

uma conta corrente bancária, titulada pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), aberta em banco oficial de que trata o art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e art. 114 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre” e em seu parágrafo 2º institui que “excetuam-se do “caput” deste artigo os recursos provenientes do Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA); do Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE); **do Fundo Municipal de Saúde (FMS)**; e as receitas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)”.

Assim, os recursos do FMS não podem ser depositados em conta bancária única dos recursos financeiros do Poder Executivo do Município de Porto Alegre.

Pelas informações prestadas às fls. 27/29 verifica-se que para cada despesa ou investimento deve ser apresentado Pedido de Liberação (PL) que é avaliado conforme a programação financeira de desembolso da Secretaria Municipal da Fazenda em até cinco dias após a solicitação do Secretário Municipal de Saúde (art. 4º., parágrafo 2º., da Lei Complementar Municipal 296/93) e somente após aprovado o Pedido de Liberação, é elaborado o empenho para aprovação pelo ordenador de despesa.

Ora, se é necessária a aprovação do pedido de liberação, conclui-se que efetivamente não é o Secretário Municipal de Saúde que gerencia o Fundo Municipal de Saúde, o que foi apontado pelo Secretário Municipal de Saúde no



ofício de fl. 19 (“falta de autonomia do gestor do Fundo Municipal de Saúde – entenda-se o Secretário Municipal de Saúde – em fazer a gestão autônomo (sic) destes recursos”.

Entende o Município de Porto Alegre que se houver a transferência financeira objeto do art. 7º., da Lei Complementar Federal n. 141/2012 para o Fundo Municipal de Saúde descumprirá o art. 56, da Lei 4.320/64.

A Lei Complementar n. 141, de 13.01.2012 regulamenta o parágrafo 3º. do artigo 198 da Constituição Federal e, em seu artigo 7º prevê que: “Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal”. Em seu artigo 14 definiu ainda que “O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária **e gestora** dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde”

Em sua contestação o Município de Porto Alegre afirma que o Fundo Municipal de Saúde é uma unidade orçamentária dentro da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 35), não gestora (nota de rodapé “4” de fl. 35).

Entende o Município de Porto Alegre que o controle contábil não pode ser suprimido, visto que a execução financeira no âmbito de Município de Porto Alegre é de competência própria e una de sua Tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal n. 4320/64 (Princípio de Unidade de Tesouraria) – fl. 35-



122
2

verso.

Muito embora sustente o Município de Porto Alegre que o gestor do FMS em Porto Alegre é o Secretário Municipal de Saúde e que na alocação e liberação de recursos age com absoluta autonomia, a afirmação é contestada pelo próprio Secretário no Ofício n. 1824/2013. A apresentação de pedido de liberação orçamentária (PL), ao contrário do sustentado pelo demandado, retira a autonomia do gestor do FMS porque condiciona sua liberação à manifestação do Secretário Municipal da Fazenda.

Nestes termos, procede o pedido de atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do FMS possibilitando controle pelos órgãos fiscalizadores, notadamente pelo Conselho Municipal de Saúde, uma vez que assim previsto na Lei Complementar n. 141/2012.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para condenar o Município de Porto Alegre a:

a) criar conta corrente no Fundo Municipal de Saúde com vista à movimentação dos recursos financeiros próprios, na condição de contrapartida na saúde e

b) atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do



artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2016.

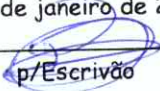
Nadja Mara Zanella,
Juíza de Direito

 www.tjrs.jus.br	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: NADJA MARA ZANELLA Nº de Série do certificado: 00CF323D Data e hora da assinatura: 19/12/2016 19:39:14 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 0011130144686700120163931787 
--	--

INTIMAÇÃO

INTIMEI, na data infra, o Ministério Público, de todo o conteúdo
destes autos, concedendo-lhe carga, do que ficou ciente.

Poa, 13 de janeiro de 2017.


p/Escrivão

Ciente. Em 20/01/17



Fabiano Dreyer da Silva Pastoriz,
Promotora de Justiça.


LUCILENE ESTRAZULAS FANCETTA,
Promotora de Justiça.

INTIMAÇÃO

Intimei hoje a Procuradora do Município de todo o conteúdo do presente
feito, dando carga dos autos à PGM.

Em 16 de janeiro de 2017.

P/ Escrivão: 